



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 125/2024 LICITAÇÃO

**PR SRP 009/2024**

**Matéria:** Resposta à Recurso Administrativo.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, tempestivamente interposto pela empresa HS SOLDAS LTDA, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de EPI, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais de Castanhal/Pa, pelo período de 12 (doze) meses.

A recorrente apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob justificativa de a Sra. Pregoeira negou indevidamente o pedido de prorrogação do prazo para apresentação das amostras e via de consequência desclassificou a recorrente.

Na oportunidade, a HS SOLDAS LTDA requer que seja providos o presente recurso para a reconsideração do pedido de prorrogação de prazo para análise das amostras.

Aberto prazo das contrarrazões, não houve nenhuma manifestação.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração não pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS**

A Recorrente HS SOLDAS LTDA apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob justificativa de a Sra. Pregoeira ter negado indevidamente o pedido de prorrogação do prazo para apresentação das amostras e via de consequência desclassificado a recorrente.

De forma objetiva, em uma reanálise ao ocorrido, observa-se que a cláusula 10.3 do edital é muito clara quando faculta a prorrogação do prazo a discricionariedade da Sra. Pregoeira, a qual, na oportunidade, não julgou necessário tendo em vista que prejudicaria o andamento do certame.

Dessa feita, não se vislumbra razões que pudessem ensejar na reforma da decisão da Sra. Pregoeira. Nesse sentido, sem maiores delongas, restou cumprida que a Sra. Pregoeira, para essa assessoria, seguiu o edital e decidiu em conformidade com o interesse público.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela permanência da decisão da Sra. Pregoeira.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão da Pregoeira para que a empresa\_HS SOLDAS LTD permaneça desclassificada.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 04 de junho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**